

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 225 , DE 2010

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 1.565-A e 1.565-B ao novo Código Civil.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

Relator: Deputado PAULÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com o objetivo de prever a comunicação a determinados órgãos públicos da alteração de nome dos nubentes, por ocasião do casamento.

Em sua justificativa, o autor afirma que “o objetivo da presente proposta é evitar fraudes ao sistema de segurança pública, fiscal e previdenciário decorrente das mudanças de nomes, ressaltando que hoje é possível casar várias vezes e alterar o nome e isto pode ser um meio de fraudar os meios jurídicos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria da Comissão, foram atendidos os

requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passo ao exame do mérito. A proposta é importante para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, na medida em que tal comunicação feita pelos nubentes permite a atualização dos seus dados cadastrados em órgãos públicos.

A mudança de nome visa a evitar diversos problemas, no que concerne aos sistemas fiscal, previdenciário e de segurança pública. Além disto, há as implicações relativas aos credores dos nubentes, o que torna necessário realizar essa comunicação de mudança de nomes, a fim de evitar transtornos nos negócios jurídicos.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da Sugestão nº225/2010, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado PAULÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Acrescenta o art. 1.565-A ao Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê comunicação de alteração de nome de nubentes.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.565-A:

Art. 1.565-A. Quando os nubentes alterarem o nome no momento do casamento deverão comunicar o novo nome, em até trinta dias, à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria de Fazenda do Estado ou à Secretaria Municipal de Fazenda, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao órgão de segurança expedidor da Carteira de Identidade.

§1º. Esta comunicação poderá ser delegada ao respectivo Cartório ou à autoridade religiosa responsável pela celebração do casamento.

§2º. Esse procedimento aplica-se também aos casos de retificação do registro civil e de interdição.

§3. No caso de divórcio, essa comunicação será feita pelo juiz ou tabelião.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado PAULÃO